



LEI MUNICIPAL Nº. 074/2024

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Presidente Bernardes-MG, de acordo com as Leis nº. 8.080, de 10 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação.

§1º. a composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme artigo 1º da Lei nº 8.142/90, e dos demais órgãos de controle.

§3º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS -Presidente Bernardes-MG, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG:

I - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

III - acompanhar, definir e fiscalizar os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;



IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

V - acompanhar, discutir e avaliar a formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e sua programação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VI - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

VII - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:

a) os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município. O estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

VIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e a destinação dos recursos;

IX - fiscalizar as despesas, avaliar e discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiro e os recursos próprios do Município;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012;

XI - acompanhar, avaliar e definir parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990;

XII - avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;

XIII - exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;



XIV - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

XV - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - criar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais e outras que, a critério do Conselho, julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e por entidades representativas da sociedade civil organizada;

XVII - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde, e, também, estimular e apoiar a educação para o controle social;

XVIII - estimular a articulação e o intercâmbio com os demais Conselhos Municipais, Entidades Governamentais e não Governamentais, Entidades Privadas e Instituições responsáveis por ações ligadas à saúde, especialmente com os Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público visando à promoção e o aperfeiçoamento da Saúde da comunidade;

XIX - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência e conferência;

XX - convocar em caráter ordinário ou extraordinário a Conferência Municipal, relacionada à Saúde, Saúde do Trabalhador, entre outros temas ligados ao referido Conselho, nos termos do disposto no artigo 1º; da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XXI - divulgar as funções e competências do Conselho, suas atividades e decisão pelos meios de comunicação, especialmente através do sítio eletrônico oficial do Município de Presidente Bernardes-MG, devendo ser incluídas informações sobre as agendas, data e local das reuniões;

XXII - estimular e apoiar estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos;

XXIV - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;



XXVI - alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no §5º do artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei;

XXVII - propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos;

XXIX - regulamentar a eleição dos Conselhos Locais de Saúde, bem como desenvolver em conjunto com os mesmos o respectivo Regimento Interno de Funcionamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO
Seção I
DA PARIDADE

Art. 3º. A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG -CMS terá a sua estrutura colegiada disciplinada da seguinte forma:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) 01(um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde do Município;
- b) – 02 (dois) representantes dos usuários do Sistema de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG

Parágrafo único - Será vedado aos conselheiros:

I - Aceitar favor dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Praticar pela ação e pela omissão a fraude, a simulação, a coação, a fim de obter vantagem pessoal, ou para terceiro, de forma dolosa ou culposa.



Seção II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG será composto por 08 (oito) membros titulares e suplentes cada, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo artigo 3º e alíneas desta Lei.

§ 1º - A escolha dos representantes do Governo Municipal será realizada através da indicação do Chefe do Departamento de cada setor.

§2º. A escolha dos representantes da sociedade civil será disciplinada na forma que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS estabelecer.

§ 3º - Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria publicada em página eletrônica oficial do Município de Presidente Bernardes-MG, sendo este o requisito exigido para habilitação do conselheiro para participar do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos.

§1º. O término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o conselho para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

§2º O início do mandato das entidades não deverá coincidir com as eleições municipais.

Art.6º - A função de Conselheiro será declarada vaga pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

Art.7º - Perderá o mandato o conselheiro:

I – quando faltar, sem justificativa apta a comprovar a necessidade de ausência, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, seja elas reuniões extraordinárias ou ordinárias do CMS;

II - pelo fato de ter cometido infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, apurada mediante processo aberto pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

III – que apresentar informações inverídicas ao Pleno, comprovada posteriormente.

Art.8º - Os representantes do Gestor de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo, ficando sujeito à conveniência e ao interesse público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA



Art.9º. O Governo do Município de Presidente Bernardes-MG deverá garantir autonomia financeira e administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art.10. O Plenário do CMS deverá apresentar plano de atividade e orçamentário para o ano seguinte até o dia 20 de julho de cada ano, para fins de inclusão na lei orçamentária do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.11. O Conselho Municipal de Saúde deverá realizar a prestação de contas para o Departamento Municipal da Fazenda em até 30 (trinta) dias, a contar do repasse mensal dos recursos públicos ficando a próxima liberação de recursos condicionada à referida prestação e aprovação de contas da parcela anterior.

Art.12. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV MESA DIRETORA

Art.13 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.080/90.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, podendo requisitar servidores concursados constantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Bernardes-MG.

§ 2º - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento.

Art.14. O Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes - CMS reunir-se-á no mínimo uma vez por mês ao mês e extraordinariamente, quando for necessária à sua convocação, devendo as reuniões plenárias serem abertas ao público.

Art.15. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice - Presidente;

III - Secretario; e

IV - Tesoureiro.



Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Art.16. O Conselho Municipal de Saúde do Município de Presidente Bernardes-MG deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo a função de Presidente obedecer ao sistema de rodízio entre os representantes, observando a seguinte ordem: usuário, trabalhadores e de Governo, sendo eleito pelo Conselho em colegiado.

Art.17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria absoluta dos seus membros presentes, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O CMS homologará as decisões aprovada pelo Plenário através de Resolução, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos, assinados pelo Presidente do CMS.

Art.18. A iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta pelo Conselho, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.19. O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 20. O titular do cargo de Conselheiro não poderá perceber qualquer remuneração do Poder Público e a função é considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

Art.21 - É vedada a participação de membro do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Art.22 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, e homologado pelo Chefe Poder Executivo através de Decreto.

Art.23 - A Mesa Diretora do Conselho, com o apoio da Secretaria Municipal Saúde, depois da sua nomeação, deverá promover curso de capacitação para os Conselheiros, titulares e suplentes, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas.

§ 1º - O curso de capacitação deverá se realizar nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias do início do mandato dos membros do Conselho, devendo conter no seu conteúdo as seguintes disciplinas:

II - noções sobre procedimentos relacionados com a ação de Saúde;



III - noções sobre a ética do Conselheiro e dos Profissionais de Saúde;

IV – Normas do Conselho Municipal de Saúde e do Regimento Interno.

§2º - Os representantes que não comparecerem ao curso de capacitação deverá ser substituído, salvo na hipótese de haver justificativa da ausência, devidamente fundamentada e comprovada.

Art.24 - As atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que submetidas à aprovação da plenária, em reunião com presença mínima de 2/3 de seus membros, submetida posteriormente à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art.25 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

Art.26. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Bernardes-MG:

I - representar o Conselho ativa e passivamente, junto ao Poder Judiciário, Ministério Público e ao Poder Legislativo;

II - representar contra Servidor Público de Saúde pela infração disciplinar;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde – CMS;

IV - determinar o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da legislação Federal vigente em matéria de saúde.

V - assinar e autorizar a despesa do Conselho com a aprovação da Plenária, conjuntamente com o Gestor de Saúde.

VI - representar ao Ministério Público, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de ato ou fato que possam causar dano à pessoa usuária e ao SUS, ao Erário, e especialmente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

VII - editar e publicar Resolução, a respeito das matérias do Conselho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de



passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Art.28. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 16, de 15 de abril de 2015.

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 1º de março de 2024.



Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal